

Os segundos sargentos que passem ao quadro permanente nos termos desta condição contarão a sua antiguidade no quadro permanente desde a data em que foram aprovados no concurso.

6.^a

Os segundos sargentos do serviço de saúde promovidos a este posto na metrópole, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 13.^o da lei n.^o 778, de 21 de Agosto de 1917, são considerados como pertencentes ao quadro miliciano, mas poderão dar ingresso no quadro permanente logo que o requeiram e provem acharem-se habilitados com o exame do 2.^o grau da escola de enfermeiros ou com o 2.^o ano do curso de qualquer Faculdade de Medicina, contando-se-lhes a antiguidade de 2.^o sargento do quadro permanente desde a data em que forem julgados em condições de terem ingresso neste quadro; e para verificação destas condições proceder-se há conforme o disposto nos artigos 17.^o e 19.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército de 1 de Março de 1913 e findo o exame lavrar-se há uma acta na qual constará se o candidato foi ou não considerado em condições de poder dar ingresso no quadro permanente.

Esta prova realizar-se há a pedido dos interessados dentro do prazo máximo de um ano, contado da data da publicação desta portaria, e poderá ser repetida uma vez, dentro deste prazo, caso na primeira prova que prestarem não obtenham a informação necessária.

7.^a

Os primeiros sargentos do quadro permanente que por efeito desta portaria devam ser considerados segundos sargentos milicianos poderão validar o seu posto pela forma estabelecida pelas condições 5.^a e 6.^a e caso o não façam ficarão sendo considerados como pertencentes ao quadro miliciano.

8.^a

Para execução do disposto nesta portaria, abrir-se há desde já em todas as unidades, extraordinariamente, o curso da escola de sargentos e o curso prático de habilitação para primeiro sargento.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

4.^a Repartição

Decreto n.^o 6:717

Tendo a experiência demonstrado os inconvenientes que resultam da aplicação ao Colégio Militar do decreto n.^o 3:547, de 14 de Novembro de 1917, publicado na *Ordem do Exército* n.^o 15, 1.^a série, do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Os cabos e soldados necessários aos serviços privativos do Colégio Militar e autorizados pela lei orçamental são considerados em diligência no referido estabelecimento e fornecidos pelas unidades que o Ministério da Guerra determinar, devendo ser nomeados de entre as praças que tenham bom comportamento, sendo preferidos os oferecidos.

Art. 2.^o Os oficiais e sargentos constantes dos quadros actualmente em vigor farão parte do quadro permanente do Colégio, ao qual terão passagem, sendo abastidos aos efectivos das unidades.

Art. 3.^o Quando qualquer das praças a que se referem os artigos 1.^o e 2.^o não convier ao serviço do Colégio, será solicitada ao Ministério da Guerra a sua substituição.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*.

Decreto n.^o 6:718

Considerando que a actual carestia da vida muito dificulta a gerência dos fundos destinados à alimentação dos alunos dos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar;

Considerando que o auxílio concedido pelo Estado aos mesmos estabelecimentos para reforço daqueles fundos tem sido sucessivamente aumentado, o que constitui já um oneroso encargo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações que fazem parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*.

Alterações ao regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar

Artigo 1.^o Os n.^{os} 4.^o, 5.^o e 6.^o do artigo 33.^o são alterados:

Artigo 33.^o

1.^o

2.^o

3.^o

4.^o Porcionistas militares, que são os menores nas condições do número anterior, mas cujos pais estão em condições de pagar a pensão anual de 216\$ para o Colégio Militar, 216\$ para qualquer das secções do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, 144\$ para qualquer das secções do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

5.^o Porcionistas milicianos, que são os filhos dos oficiais milicianos, cujos pais devem pagar a pensão anual de 720\$ para o Colégio Militar, 300\$ e 360\$ respectivamente para os admitidos na 1.^a ou 2.^a secção do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército ou do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

6.^o Porcionistas civis, que são os menores filhos dos indivíduos da classe civil, cujos pais ou tutores se obrigam a pagar a pensão anual de 960\$ no Colégio Militar, 480\$ no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e 600\$ no Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Artigo 2.^o A secção VI — Disposições diversas — é acrescentado o seguinte:

Artigo 68.^o A pensão dos actuais alunos do 5.^o e 6.^o grupo será aumentada de mais 50 por cento sobre a que actualmente pagam e a pensão dos alunos do 4.^o grupo de mais 10 por cento desde o próximo ano lectivo de 1920-1921.

Artigo 69.^o As pensões a que se referem os n.^{os} 4.^o, 5.^o e 6.^o do artigo 33.^o começam a vigorar desde o próximo ano lectivo de 1920-1921.

Artigo 70.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

Decreto n.^o 6:719

Tornando-se necessário modificar o regulamento da Escola de Guerra, que, na parte aplicável, provisória-